

REPUBLICAÇÃO

LEI N° 11.929, DE 6 DE OUTUBRO DE 2015.

Inclui art. 29-A, §§ 3º e 4º no art. 39, art. 39-A, § 4º no art. 47, incs. I e II no *caput* e §§ 1º a 5º no art. 50, § 7º no art. 50-E, art. 50-L, art. 63-A e Anexo II, altera os arts. 39, *caput* e seus incs. I e II e § 1º, 47, § 1º, 50, *caput*, e 50-E, *caput*, renomeia como Anexo I o Anexo – conjunto das especificações dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas – e revoga o parágrafo único do art. 64, todos na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores; altera o § 3º e inclui §§ 4º a 6º no art. 1º da Lei nº 3.961, de 16 de dezembro de 1974; e altera o § 1º e inclui §§ 3º a 7º no art. 1º da Lei nº 5.568, de 2 de maio de 1985; excluindo a incidência de regimes especiais de trabalho, gratificações adicionais por tempo de serviço e outras vantagens sobre as funções gratificadas, os vencimentos e os avanços trienais e mantendo os níveis remuneratórios dos servidores; institui a Gratificação pelo Desempenho de Gestão (GDG); e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber, no uso das atribuições que me obrigam os §§ 3º e 7º do art. 77 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a Lei nº 11.929, de 6 de outubro de 2015, como segue:

Art. 1º Fica incluído art. 29-A na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 29-A. A tabela de pagamento das funções gratificadas é a constante no item 1 do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O servidor com função gratificada incorporada que estiver no desempenho de função de maior valor terá direito à diferença apurada entre o valor da função gratificada que esteja exercendo e o valor da função gratificada incorporada, ambos com base nos valores estabelecidos na tabela de funções gratificadas constante do item 1 do Anexo II desta Lei, considerando-se o regime de trabalho que o servidor esteja exercendo e observados os critérios estabelecidos no art. 129 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.”

Art. 2º No art. 39 da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, ficam alterados o *caput* e seus incs. I e II e o § 1º, e ficam incluídos §§ 3º e 4º, conforme segue:



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2148/15
PLL Nº 214/15

“Art. 39. O servidor, enquanto convocado para regime especial de trabalho, terá direito a uma gratificação correspondente a:

I – 50% (cinquenta por cento) sobre o seu vencimento básico, se em regime especial de trabalho de tempo integral (RETTI); e

II – 100% (cem por cento) sobre o seu vencimento básico, se em regime especial de trabalho de dedicação exclusiva (RETDE).

§ 1º Os percentuais da gratificação referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo aumentarão, respectivamente, 2,5 (dois vírgula cinco) e 5 (cinco) pontos percentuais a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

.....

§ 3º Os percentuais da gratificação referidos nos incs. I e II do *caput* deste artigo aumentarão:

I – quando o servidor completar 15 (quinze) anos de serviço:

a) 7,5 (sete vírgula cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETTI;
e

b) 15 (quinze) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETDE;

II – quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço:

a) 12,5 (doze vírgula cinco) pontos percentuais, substitutivos aos pontos percentuais referidos na al. *a* do inc. I do *caput* deste artigo, enquanto convocado para o RETTI;
e

b) 25 (vinte e cinco) pontos percentuais, substitutivos aos pontos percentuais referidos na al. *b* do inc. I do *caput* deste artigo, enquanto convocado para o RETDE.

§ 4º Para o fim do disposto no § 3º deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 3º Fica incluído art. 39-A na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 39-A. Ao completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, dos quais 70% (setenta por cento) prestados exclusivamente ao Município de Porto Alegre, o percentual da gratificação de regime especial de trabalho que o servidor estiver percebendo, nos termos do art. 39 desta Lei, aumentará:

I – 5 (cinco) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETTI; e

II – 10 (dez) pontos percentuais, enquanto convocado para o RETDE.

Parágrafo único. Nas condições deste artigo, ao completar 30 (trinta) anos de serviço, a servidora terá antecipada metade dos pontos percentuais previstos nos incs. I e II do



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2148/15
PLL Nº 214/15

caput deste artigo, percebendo-os integralmente quando completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço.”

Art. 4º No art. 47 da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, fica alterado o § 1º, e fica incluído § 4º, conforme segue:

“Art. 47.

§ 1º A gratificação a que se refere o *caput* deste artigo é fixada em 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento básico do servidor e será incorporada aos proventos de aposentadoria do servidor que a tenha percebido durante 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, e desde que a esteja percebendo por ocasião da aposentadoria.

.....

§ 4º O percentual de gratificação fixado pelo § 1º deste artigo aumentará 1,25 (um vírgula vinte e cinco) ponto percentual a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 5º No art. 50 da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e ficam incluídos incs. I e II no *caput* e §§ 1º a 5º, conforme segue:

“Art. 50. Fica assegurada a percepção de gratificação de quebra de caixa, calculada de acordo com a complexidade da atividade e com a dimensão dos valores movimentados, nos termos da regulamentação, estabelecida no valor mensal de:

I – R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ao servidor afiançado responsável por verba de adiantamento, de forma não eventual; e

II – R\$ 2.091,29 (dois mil e noventa e um reais e vinte e nove centavos), aos servidores lotados no Setor de Tesouraria.

§ 1º O servidor ficará responsável pelo ressarcimento ao Tesouro Municipal, na forma de legislação aplicável, de valores decorrentes de pagamentos indevidos que executar.

§ 2º O valor estabelecido no inc. I do *caput* deste artigo equivale ao valor máximo de 1 (um) adiantamento e será corrigido sempre que o valor deste for alterado.

§ 3º O valor estabelecido no inc. II do *caput* deste artigo será reajustado nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre.

§ 4º A gratificação estabelecida neste artigo não servirá de base para quaisquer outras vantagens pecuniárias, integrando a gratificação natalina e o terço constitucional de férias.

§ 5º A gratificação estabelecida neste artigo será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos intercalados, e por ocasião da aposentadoria.” (NR)

Art. 6º No art. 50-E da Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, fica alterado o *caput*, e fica incluído § 7º, conforme segue:



“Art. 50-E. Fica criada gratificação especial destinada aos servidores detentores dos cargos de Oficial de Transportes I ou Oficial de Transportes II, bem como aos servidores detentores de cargos equivalentes, cedidos ao Poder Legislativo pelo Poder Executivo Municipal, que exerçam suas atividades no Setor de Transportes e cujos serviços ultrapassem a carga horária prevista para o RETTI, bem como sejam prestados à noite e nos sábados, domingos e feriados, na proporção de 1,5 (uma vírgula cinco) vez o valor pecuniário básico de seu cargo.

.....

§ 7º O valor da gratificação será acrescido em 0,075 (zero vírgula zero setenta e cinco) vez o vencimento de seu cargo, a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 7º Fica incluído art. 50-L na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 50-L. Fica instituída a Gratificação pelo Desempenho de Gestão (GDG) ao servidor detentor de cargo efetivo da Câmara Municipal de Porto Alegre em exercício de função gratificada, ou que a tenha incorporado.

§ 1º O valor da GDG é o fixado nas tabelas constantes das letras *a*, *b* e *c* do item 2 do Anexo II desta Lei.

§ 2º O servidor que perceber adicional por tempo de serviço e estiver convocado para regime especial de trabalho perceberá, a título de GDG, a soma dos valores a que fizer jus nas tabelas constantes das letras *a* e *b* ou *a* e *c* do item 2 do Anexo II desta Lei, observando seu respectivo regime de trabalho.

§ 3º O servidor que estiver convocado para regime especial de trabalho e que não perceber adicional por tempo de serviço perceberá, a título de GDG, o valor a que fizer jus nas tabelas constantes das letras *b* ou *c* do item 2 do Anexo II desta Lei, conforme o tempo de serviço público.

§ 4º O servidor que não estiver convocado para regime especial de trabalho e perceber adicional por tempo de serviço perceberá, a título de GDG, o valor a que fizer jus na tabela constante da letra *a* do item 2 do Anexo II desta Lei, conforme o tempo de serviço público.

§ 5º Os valores percebidos a título de GDG com base na tabela constante da letra *a* do item 2 do Anexo II desta Lei integram a base de cálculo da hora extra e do adicional noturno.

§ 6º Para fins da GDG, será considerado o valor da função gratificada que o servidor esteja percebendo em face de exercício ou de incorporação.

§ 7º Sobre a GDG incidirá contribuição previdenciária.

§ 8º A GDG será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por ocasião da



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2148/15
PLL Nº 214/15

aposentadoria, de acordo com o tempo de serviço e o regime de trabalho incorporado, conforme valores estabelecidos nas tabelas constantes do item 2 do Anexo II desta Lei.

§ 9º Para o fim do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.”

Art. 8º Fica incluído art. 63-A na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme segue:

“Art. 63-A. Os valores constantes desta Lei serão reajustados nos mesmos índices e nas mesmas datas do reajuste dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre.”

Art. 9º Fica renomeado como Anexo I o Anexo da Lei nº 5.811, de 1986 – conjunto das especificações dos cargos efetivos, dos cargos em comissão e das funções gratificadas –, e alterações posteriores.

Art. 10. Fica incluído Anexo II na Lei nº 5.811, de 1986, e alterações posteriores, conforme Anexo desta Lei.

Art. 11. No art. 1º da Lei nº 3.961, de 16 de dezembro de 1974, e alterações posteriores, fica alterado o § 3º, e ficam incluídos §§ 4º e 5º, conforme segue:

“Art.

1º

.....
.....
.....

§ 3º O valor da vantagem prevista no § 1º deste artigo será aumentado em 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

§ 4º O valor da vantagem prevista no § 1º deste artigo será aumentado em:

I – 2,25% (dois vírgula vinte e cinco por cento), quando o servidor completar 15 (quinze) anos de serviço;

II – 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento), quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, substitutivo ao percentual referido no inc. I deste parágrafo.

§ 5º Para o fim do disposto neste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.” (NR)

Art. 12. No art. 1º da Lei nº 5.568, de 2 de maio de 1985, fica alterado o § 1º, e ficam incluídos §§ 3º a 6º, conforme segue:

“Art. 1º

§ 1º A gratificação concedida por este artigo é fixada em 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do taquígrafo.

.....

§ 3º O percentual da gratificação referido no § 1º deste artigo aumentará 1 (um) ponto percentual a cada 3 (três) anos de serviço público municipal, observadas, no que couber, as regras estabelecidas nos arts. 122 e 123 da Lei Complementar nº 133, de 31 de dezembro de 1985, e alterações posteriores.

§ 4º O percentual da gratificação referido no § 1º deste artigo aumentará:

I – 3 (três) pontos percentuais, quando o servidor completar 15 (quinze) anos de serviço;

II – 5 (cinco) pontos percentuais, quando o servidor completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, substitutivos aos pontos percentuais referidos no inc. I deste parágrafo.

§ 5º Para o fim do disposto no § 4º deste artigo, o tempo de serviço público será computado com base nos critérios estabelecidos no art. 126 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 6º O taquígrafo que tiver função gratificada incorporada ao seu vencimento perceberá o valor da gratificação acrescido de 0,2 (zero vírgula duas) vez o valor da função gratificada incorporada.” (NR)

Art. 13. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre e, no que couber, aos aposentados e aos pensionistas.

§ 1º Observado o disposto no § 2º deste artigo, os benefícios de aposentadoria e pensão, com direito à paridade constitucional, serão adequados às disposições desta Lei mediante ajuste no sistema de folha de pagamento.

§ 2º Na hipótese de a adequação referida no § 1º deste artigo resultar em melhoria que altere o fundamento legal do ato concedor do benefício, deverá ser emitido o respectivo ato revisional, para fins de apreciação pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 14. Em se constatando redução ou aumento de remuneração, de proventos de aposentadoria ou de pensão, por ocasião da adequação ao disposto nesta Lei, será concedida ou descontada Parcela de Equivalência Individual em valor idêntico ao da redução ou do aumento.

§ 1º A Parcela de Equivalência Individual será utilizada como base de cálculo da contribuição previdenciária, reduzindo-a ou aumentando-a conforme sua natureza.

§ 2º O valor da Parcela de Equivalência Individual será reajustado nos mesmos índices e na mesma data das revisões de vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Porto Alegre.

§ 3º A Parcela de Equivalência Individual integrará a base de cálculo para pagamento das horas extras e do adicional noturno, quando acrescer remuneração.

§ 4º Para os efeitos da valoração da Parcela de Equivalência Individual, não serão consideradas as verbas de natureza variável, eventual ou por tempo determinado como o número de horas extras, o abono de férias, a substituição de função e as gratificações previstas no art. 111 da Lei Complementar nº 133, de 1985, e alterações posteriores.

§ 5º Para fins da Parcela de Equivalência Individual de redução, não será considerado o valor da gratificação de quebra de caixa.

§ 6º Alterada a situação funcional do servidor, ocasionando a perda de remuneração que constitua base para o cálculo da Parcela de Equivalência Individual, essa será reduzida, restabelecendo-se a equivalência.

Art. 15. A Parcela de Equivalência Individual será incorporada aos proventos de aposentadoria decorrentes das regras constitucionais transitórias, com direito à paridade, desde que percebida por ocasião da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor da Parcela de Equivalência Individual a ser incorporada corresponderá àquele percebido por ocasião da aposentadoria.

Art. 16. A totalidade da remuneração adotada como base de cálculo para recolhimento da contribuição previdenciária, nos termos da legislação vigente até a entrada em vigor desta Lei, desde que percebida pelo servidor e que, sobre essa, tenha incidido a respectiva contribuição à previdência, será integralmente considerada para todos os efeitos previdenciários.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de outubro de 2015.

Art. 18. Fica revogado o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 6 DE OUTUBRO DE 2015.

**Ver. Mauro Pinheiro,
Presidente.**

Registre-se e publique-se:

**Ver. Delegado Cleiton,
1º Secretário.**

ANEXO

“ANEXO II

1) TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (FGs):

Nível	Valor
FG1	R\$ 319,70
FG2	R\$ 454,70
FG3	R\$ 665,40
FG4	R\$ 1.017,20
FG5	R\$ 1.143,70
FG6	R\$ 1.368,90
FG7	R\$ 1.618,80

2) GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE GESTÃO (GDG)

a) Servidores com função gratificada e adicional de tempo de serviço.

Nível	De 15 a 24 anos de serviço público	25 anos ou mais de serviço público
FG1	R\$ 47,95	R\$ 79,92
FG2	R\$ 68,20	R\$ 113,67
FG3	R\$ 99,81	R\$ 166,35
FG4	R\$ 152,58	R\$ 254,30
FG5	R\$ 171,55	R\$ 285,92
FG6	R\$ 205,33	R\$ 342,22
FG7	R\$ 242,82	R\$ 404,70

b) Servidores convocados para RETTI.

Nível	Menos de 15 anos de serviço público	De 15 a 24 anos de serviço público	25 anos ou mais de serviço público
FG1	R\$ 159,85	R\$ 183,83	R\$ 199,81
FG2	R\$ 227,35	R\$ 261,45	R\$ 284,19
FG3	R\$ 332,70	R\$ 382,61	R\$ 415,88
FG4	R\$ 508,60	R\$ 584,89	R\$ 635,75
FG5	R\$ 571,85	R\$ 657,63	R\$ 714,81
FG6	R\$ 684,45	R\$ 787,12	R\$ 855,56
FG7	R\$ 809,40	R\$ 930,81	R\$ 1.011,75

c) Servidores convocados para RETDE.

Nível	Menos de 15 anos de serviço público	De 15 a 24 anos de serviço público	25 anos ou mais de serviço público
FG1	R\$ 319,70	R\$ 367,66	R\$ 399,63
FG2	R\$ 454,70	R\$ 522,91	R\$ 568,38
FG3	R\$ 665,40	R\$ 765,21	R\$ 831,75
FG4	R\$ 1.017,20	R\$ 1.169,78	R\$ 1.271,50
FG5	R\$ 1.143,70	R\$ 1.315,26	R\$ 1.429,63
FG6	R\$ 1.368,90	R\$ 1.574,24	R\$ 1.711,13
FG7	R\$ 1.618,80	R\$ 1.861,62	R\$ 2.023,50